



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2017 (Complementar)

Regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 –
Complementar

Regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer bens ou direitos, compete:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – ao Estado ou ao Distrito Federal onde domiciliado o donatário no Brasil, ainda que o bem esteja localizado ou licenciado em outra unidade da Federação, se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

IV – ao Estado ou ao Distrito Federal onde domiciliado o herdeiro ou legatário no Brasil, ainda que o bem esteja localizado ou licenciado em outra unidade da Federação, se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de os beneficiários, a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, de um mesmo bem possuírem domicílio em



diferentes unidades da Federação, o imposto será devido proporcionalmente aos Estados e ao Distrito Federal envolvidos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tributo de competência estadual, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) é regulado por 27 diferentes leis estaduais. Em função da quantidade de leis envolvidas, para evitar o conflito de competência entre as unidades federadas, a Constituição já definiu que relativamente a bens imóveis e respectivos direitos compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal (DF), e que relativamente a bens móveis, títulos e créditos compete ao Estado ou ao DF onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador.

No entanto, há casos em que o constituinte entendeu por bem não definir, mas reservar o assunto à lei complementar. Nesse sentido, cabe a esse tipo normativo definir a qual unidade competirá o ITCD nos casos de o doador ter domicílio ou residência no exterior e de o *de cujus* possuir bens, ser residente ou domiciliado ou ter o seu inventário processado no exterior. Destaca-se que até o momento não foi editada a lei complementar regulando o dispositivo.

Apesar da inexistência da lei complementar, os Estados e o DF têm regulado o assunto em suas leis internas. Todavia, geralmente as unidades da Federação disciplinaram a matéria definindo que cabe a elas próprias o imposto, o que pode gerar conflitos. Por exemplo, se o doador se encontra fora do Brasil, o donatário em determinado Estado e o bem doado em outra unidade federada, a quem competirá o ITCD? Mais de um Estado cobrará o imposto sobre o único fato gerador, o que acirrará as disputas judiciais.

Tamanha a insegurança jurídica decorrente da ausência da lei complementar nacional, que tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário de nº 851108/SP, relator o Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral já reconhecida pelo Plenário. Discute-se se é permitido aos Estados-Membros fazer uso de competência legislativa plena, com fulcro no art. 24, §3º, da Constituição Federal e no art. 34, §3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir



o ITCD nas hipóteses previstas no art. 155, III, “a” e “b”, da Lei Maior. Embora pendente de julgamento pela Excelsa Corte, o parecer do Procurador-Geral da República caminhou no sentido da inconstitucionalidade da legislação estadual.

Pela relevância do assunto para o equilíbrio federativo e para a diminuição dos litígios judiciais envolvendo o tributo, é necessário regular a matéria.

Propomos que a competência para cobrar o tributo seja do Estado de domicílio do beneficiário (donatário ou herdeiro), ainda que o bem (exceto o bem imóvel) esteja localizado em outra unidade federada. Caso haja mais de um beneficiário, o imposto será repartido proporcionalmente entre as unidades envolvidas.

Convicto da importância da matéria para a harmonia da Federação, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/17360.53289-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 24

- inciso III do parágrafo 1º do artigo 155